

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS - SBQ
Coordenação de Gestão do Renovabio

NOTA TÉCNICA Nº 138/2022/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022

Assunto: Propostas de alteração da minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 791, de 12 de junho de 2019, encaminhadas à ANP durante Consulta e Audiência Públicas nº 15/2022, acatamentos e justificativas.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. A minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 791, de 12 de junho de 2019, ato normativo que trata da individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para comercialização de combustíveis, prevista no art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, foi colocada em Consulta Pública no período de 24/06/2022 a 08/08/2022 a fim de colher sugestões dos agentes econômicos, órgãos públicos e sociedade em geral acerca da regulamentação do art. 3º da Resolução do CNPE nº 08/2020.

1.2. De acordo com o citado dispositivo, caberia a ANP estabelecer a forma como seria reduzida as metas individuais dos distribuidores de combustíveis pela retirada de circulação de Créditos de Descarbonização (CBIOS) por outros agentes não obrigados.

1.3. A presente Nota Técnica tem como objetivo expor as sugestões de alteração da minuta de resolução recebidas pela ANP durante a Consulta e Audiência Públicas nº 21/2020, e apresentar as justificativas para os acatamentos ou rejeições delas.

1.4. O acatamento de algumas sugestões resultaram na alteração da minuta objeto da Consulta e Audiência Públicas.

2. ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA RESOLUÇÃO ANP Nº 791, DE 2019 ATRAVÉS DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

2.1. A minuta de resolução apresentada na Consulta e Audiência Públicas nº 21/2020 trazia, principalmente, as seguintes regras para o abatimento das metas individuais dos distribuidores de combustíveis em decorrência da comprovação da aquisição de biocombustíveis por meio de contratos de fornecimento de longo prazo.

a) contratos com prazo mínimo diferenciado para biodiesel e etanol (sem diferenciação entre etanol hidratado e etanol anidro);

b) prazo mínimo dos contratos de biodiesel: superior a um ano. Prazo de vigência para alcançar o máximo de abatimento fixado em um período de três anos;

c) prazo mínimo dos contratos de etanol: superior a três anos. Prazo de vigência para alcançar o máximo de abatimento fixado em um período de cinco anos;

d) escala de valor para os diferentes prazos dos contratos. Poderão ser abatidos das metas dos distribuidores 50% dos CBIOS gerados a partir de volumes de biocombustível contratados e retirados em contratos com prazo mínimo; 75% dos CBIOS gerados a partir de volumes de biocombustível contratados e retirados em contratos com prazo de um

ano superior ao mínimo; e 100% dos CBIOS gerados a partir de volumes de biocombustível contratados e retirados em contratos com prazo de dois anos superior ao mínimo;

e) hipótese de descumprimento e rescisão contratual na qual os CBIOS já abatidos na apuração anual serão acrescidos à meta do distribuidor de combustíveis.

f) apuração do cumprimento do contrato para que seja feito o abatimento da meta será anual, de acordo com a data das notas fiscais eletrônicas enviadas na Plataforma CBIO no período de contrato, de modo que os distribuidores poderão usufruir do abatimento das metas anualmente, ainda que o contrato tenha duração de múltiplos anos;

g) apuração do cumprimento do contrato realizada anualmente em agosto do ano Y+1 (ano seguinte ao de assinatura do contrato) e a publicação do abatimento que cada distribuidor tem direito realizada em setembro de cada ano.

3. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO APRESENTADAS DURANTE A CP 21/2020

3.1. Durante o período de Consulta Pública, foram recebidas 76 contribuições de 10 proponentes, conforme quadro abaixo:

Número de formulários	Proponente	Nº de contribuições
1	Instituto das Empresas do Setor de Combustíveis pela Liberdade de Escolha	1
1	União da Indústria de Cana-de-Açúcar e Bioenergia (Unica)	8
1	Alesat Combustíveis	5
1	Vibra Energia	9
1	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil (Aprobio)	10
1	Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.	12
1	Raizen S.A.	10
1	Associação das Distribuidoras de Combustíveis (Brasilcom)	5
1	União Brasileira do Biodiesel e Bioquerosene (Ubrabio)	4
1	PetroBahia S.A.	12
Total de proponentes: 10		Total de sugestões recebidas: 76

3.2. As contribuições recebidas podem ser classificadas conforme a seguir:

Classificação da contribuição	Nº de contribuições
Penalização para descumprimento de contrato	13
Vigência do abatimento da meta	11
Alteração textual	9
Prazo contratual (mínimo e máximo)	9
Ajuste do volume contratado	6
Regra para contratos firmados antes da publicação da resolução	5
Volume contratado versus retirado	5
Prazo para cumprimento do contrato	5
Regras de contratação (matriz e cooperativa)	4
Explicação sobre cálculo da redução	2
Registro de contratos	2

Outros	5
--------	---

3.3. A planilha contendo todas as propostas de alteração recebidas, suas justificativas e comentários adicionais enviados foi publicada no site da ANP na seção de consulta pública e encontra-se acostada neste processo pelo Documento SEI nº 2512031).

4. ACATAMENTOS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO APRESENTADAS

4.1. Dos formulários encaminhados, acima elencados, 11 sugestões foram completamente acatadas e 18 foram parcialmente acatadas. As justificativas para o não acatamento de sugestões recebidas bem como os impactos percebidos com o acatamento de sugestões são apresentados em anexo na Planilha Acatamento Sugestões (Documento SEI nº 2519708)

4.2. Foram acatadas sugestões para facilitar e/ou melhorar o entendimento dos dispositivos.

4.3. Foram acatadas sugestões que propunham a publicação da quantidade de CBIOs que poderiam ser abatidos das metas dos distribuidores juntamente com a publicação das metas definitivas a fim de garantir a previsibilidade dos números publicados. A minuta de resolução posta em consulta pública previa que a publicação da quantidade de CBIOs que poderia ser abatida se daria até 30 de setembro do ano de vigência da meta.

4.4. Foram acatadas sugestões (ainda que não da forma explícita como proposta pelos agentes) que permitem que contratos firmados entre o distribuidor de combustíveis e a matriz do produtor de combustíveis (para empresas com mais de uma planta de produção de biocombustíveis) ou com a cooperativa de produção de etanol (e não especificamente com cada associado da cooperativa) sejam aceitos para o abatimento das metas dos distribuidores.

4.5. Não foram acatadas as sugestões que solicitavam que contratos firmados entre o distribuidor de combustíveis e empresas comercializadoras de etanol fossem aceitos para o abatimento das metas dos distribuidores. A ANP entende que a Lei nº 13.576/2017 é explícita em seu art. 8º quando prevê que os contratos devem ser firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e não com qualquer fornecedor de biocombustível.

"Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos:

I - aquisição de biocombustíveis mediante:

a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, **firmados com produtor de biocombustível** detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;" (grifos nossos)

4.6. Foi acatada sugestão para inclusão de prazo para confirmação de ambas as partes do contrato no sistema informatizado. O prazo sugerido foi de 5 dias úteis e a ANP entendeu ser razoável estabelecer um prazo de 15 dias, não vendo necessidade para o estabelecimento de um prazo demasiadamente curto.

4.7. Foi acatada sugestão de regra transitória para contratos firmados antes da publicação da resolução.

4.8. Todas as sugestões encaminhadas pelos agentes que versaram sobre o prazo para cumprimento do contrato, penalização em casos de descumprimento e assuntos correlatos foram cuidadosamente analisadas pelos servidores da Coordenação de Gestão do RenovaBio que consideraram, ainda, a dinâmica atual que o setor de biocombustíveis passa causado pela variação dos preços dos combustíveis fósseis. Dessa forma, os prazos mínimos para cumprimento dos contratos foram iguais para todos os produtos (contratos superiores a um ano) e os prazos para obtenção do desconto máximo aplicável também (três anos para todos os produtos). Adicionalmente foi acatada parcialmente sugestão oferecida pela AproBio com alteração do mecanismo de incentivo ao cumprimento integral do contrato. A proposta de resolução ora modificada propõe um incentivo no terceiro ano de cumprimento de contrato sendo retiradas regras que discorriam sobre hipóteses de descumprimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Diante do exposto nesta Nota Técnica, considera-se que a alteração da Resolução ANP nº 791, de 2019, proposta na minuta de resolução (Documento SEI nº2532404) encaminhada para aprovação, simplifica os procedimentos administrativos envolvidos, traz uma maior previsibilidade para que os distribuidores de combustíveis saibam de fato qual será a sua meta individual definitiva no início de cada ano, permite que um número maior de contratos existentes possa ser utilizado para o abatimento das metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, incentiva o cumprimento integral do contrato ao invés de punir o descumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA COELHO GUERRANTE GOMES SIQUEIRA MOREIRA, Coordenadora III**, em 21/10/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA NOBRE, Assessora Técnica do RENOVABIO**, em 21/10/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOANA BORGES DA ROSA, Especialista em Regulação**, em 21/10/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE MACHADO E SILVA CONDE, Superintendente Adjunta**, em 25/10/2022, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2510242** e o código CRC **3AD3BF42**.